

COMUNICAÇÕES

O DIREITO EM ERA DE VIOLÊNCIA

SERGIO DE ANDRÉA FERREIRA

No desenvolvimento de tema infelizmente tão atual, partiremos da fixação do sentido dos termos que compõem o título de nossa exposição.

O *Direito* a ser considerado não é, apenas, o sistema normativo, mas também o conjunto que o aplica e executa, e que abrange a estrutura estatal, as instituições da sociedade civil, o cidadão. A atuação adequada desse conjunto, atento aos vários fatores sociais, a albergar os de índole cultural, educacional, econômica, política, é indispensável para o enfrentamento do problema crítico da violência, em nosso meio. E, em interação com as regras jurídicas, devem estar as regras morais e até as de trato social.

Destarte, cabe, desde logo, a advertência de que o Direito Penal e as instituições que o aplicam não são os únicos instrumentos a serem utilizados. Ressalte-se, outrossim, que a matéria tem matriz na Constituição Federal, que erige, como objeto de direitos individuais e sociais, de caráter fundamental, a segurança, a vida, a liberdade, a dignidade como pessoa humana, em uma sociedade fraterna, solidária e justa (preâmbulo, e arts. 1º, 3º, 5º e 6º). Ademais, a CF cuidou da preservação da ordem, da segurança pública e da paz social (arts. 136, 137, 142 e 144).

Violência provém de *vis*, força, algo positivo, se empregada sem desvios, ou abusos: o Direito não prescinde da força. Em sentido negativo, lato, *violência* pode ser tomada como sinônima de *violação*, vocábulo que lhe é cognato, e que traduz o atingimento lesivo, danoso, de bens, de valores, que merecem ser preservados. Mais especificamente, tem-se a violência física, a *vis absoluta*, a *vis corporalis*; a violência moral, a *vis compulsiva*; a violência

psicológica, que atinge a mente; a violência social, que fere direitos, valores e interesses difusos e coletivos, como a desenfreada corrupção, a agressão ao meio ambiente.

A violência humana decorre dos mais diferentes fatores, que englobam os de natureza biológica e psicológica, e os de caráter social; que haverão, em seu combate, de ser identificados, para que seja mais eficiente, e mais eficaz o resultado. Certamente, porém, há aspectos comuns, que compõem um pano de fundo, a informar todo o complexo etiológico do comportamento violento. Ao lado dos fatores tradicionais, como a ambição pelo *ter*, pelo *poder*; a paixão, os vícios (extremamente agravados em nossos dias), novas causas e concausas, e novas facetas das já ocorrentes, se apresentam, como o incitamento ao consumo, na era da globalização, tida, essa, como fator de criminalização, mercê do enfraquecimento do tecido nacional e da omissão governamental na asseguaração dos insumos sociais (a educação, a saúde, a previdência, a assistência social, a habitação, a adequada urbanização); a prevalência de uma cultura hedonista (com muitos matizes, no entanto, sado-masoquistas) e da acentuação do desejo de possuir mais do que as condições econômicas pessoais ensejam.

Mas estaremos em *era de violência*? Se a vida é luta, se a História nos mostra todo um rastro de guerras, de mortes, de exploração do homem pelo homem, poderemos qualificar esta quadra histórica como especialmente violenta? Cremos que sim, pois que, se continuam cruentas as guerras, cada vez mais com a tecnologia a seu serviço; se prossegue o uso abusivo da força entre nações e indivíduos, nos mais diferentes espaços sociais; a isso se soma o fato de que a violência se faz, em nossos dias, mais perversa, indiscriminada e banal. Estatísticas apontam que, em termos mundiais, cerca de um milhão e seiscentos mil homicídios são praticados anualmente. Só no Estado do Rio de Janeiro, no mês de dezembro de 2006, mais de mil crimes dolosos contra a vida foram praticados, entre consumados e tentados. A que se somam o latrocínio, a extorsão mediante seqüestro. A violência não escolhe hora, local, ambiente social, agentes e vítimas. É corriqueira, generalizada, praticada por motivo torpe, fútil, ou sem motivo, no lar, na escola, no trânsito, no esporte, partindo do governo e do indivíduo, da polícia e do meliante, com a vulgarização completa da vida humana. É a violência material; é a econômica, do capitalismo selvagem; a ético-patrimonial; a imposição do pensamento único, pelo aviltamento da mente, da moral, dos sentimentos do ser humano. É a obscenidade agressiva, a prostituição infanto-juvenil; a redução do semelhante à condição de escravo. É o desenvolvimento do crime organizado, que se aparelhou de forma ainda não devidamente explicada.

Especialmente em cidades como as megalópolis brasileiras, quais as medidas que podem ser tomadas? Entendimento prevalente é que deverão ser elas divididas em medidas imediatas; e de curto, médio e longo prazos.

De imediato, as iniciativas gravitam, em primeiro lugar, na área policial (não militares, inadequadas), desde que inteligentes, articuladas, de modo que se desestruture, se desorganize, pelo menos se diminua o potencial criminoso dos grupos fortemente armados; iniciativas que, mercê da ostensividade do policiamento, façam decrescer a incidência de delitos. Toda essa atuação, em articulação com o Ministério Público e a Justiça, para que não paire o frustrante sentimento de impunidade.

A curto prazo, medidas legislativas, não tomadas por mero impulso reativo, devem ser aprovadas e postas em prática. E essas medidas passam pela acentuação do caráter intimidativo e punitivo da sanção penal, como castigo, a par de suas funções de defesa social e de recuperação, isso dos ainda recuperáveis. A prisão, certamente, não resolve o problema, mas é inafastável; e os institutos do *sursis*, do livramento condicional, das prisões preventiva e temporária, devem ser institucionalizados e aplicados, sem radicalismos, mas tampouco sem liberalidades; sem o não-emprego da privação da liberdade por motivos financeiros, eis que o combate à violência exige investimentos. Destacaríamos, nesta linha, a eliminação do limite de trinta anos para a permanência na prisão, nos casos de concurso de crimes; a recuperação da medida de segurança, em função da periculosidade, que a atual Parte Geral do Código Penal desfigurou, afastando o chamado sistema duplo binário, que cumula, no caso do condenado perigoso, a pena e a medida, a qual se prolonga enquanto se mantiver essa condição, avaliada mediante exames pertinentes.

No tocante à maioridade penal, temos, no Direto Comparado, sua fixação da forma mais variada. A modificação etária para a imputabilidade exige estudos biológicos, psicológicos e sociológicos aprofundados, considerando a realidade brasileira e o fato de que a promiscuidade carcerária com o criminoso adulto somente poderá agravar a situação do menor infrator. Parece-nos que se poderia estabelecer que, a partir dos 14 anos, idade distintiva consagrada pelo nosso antigo Código de Menores, se desse ao menor, até 18 anos, em infrações graves, que denotassem premeditação, crueldade e outros agravamentos, um tratamento específico, mais rigoroso, mas também, por sua vez, eficaz quanto ao objetivo recuperatório.

Dentre medidas possíveis de serem concretizadas a médio prazo está a de, com a utilização da competência concorrente entre União e Estados, que a Constituição Federal, em seu artigo 24, X, fixa para a legislação sobre procedimentos de natureza processual. e sob a égide de normas gerais nacio-

nais, permitir às unidades federadas, em condição de fazê-lo, que instituem o Juizado de Instrução, com o que se possibilitaria uma investigação penal mais eficiente, no momento em que os elementos de apuração se encontram disponíveis, de modo muito particular. Tudo isso, com preservação do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa.

A longo prazo, haveremos de atacar, com honestidade, com coragem, os fatores mais profundos da criminalidade, especificamente da criminalidade violenta. Realce a ser atribuído à saúde da mãe e da criança; à educação; ao fortalecimento dos princípios éticos.

Básico, nessa contextura, a devida regulação e atuação dos meios de comunicação social.

Preocupados, de um lado, com a censura política ditatorial, os constituintes retiraram, praticamente, qualquer forma de controle social desses meios, a partir, é certo, da afirmação de direitos e assecuração de garantias ínsitas a um Estado Democrático, como o são a liberdade de manifestação de pensamento, de crença, de informação, de expressão artística.

Mas, de outro lado, a abrangência do conceito de educação, a albergar o desenvolvimento permanente da capacidade intelectual, moral, física e social do ser humano, leva a que a Magna Carta Brasileira, com relação a esses meios, prescreva que os programas e programações de rádio e televisão atendam aos objetivos insertos no art. 221, que, em sua enumeração principiológica, além de determinar a prioridade para as finalidades educativas e culturais, impõe o *“respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família”*; preceituando o art. 220, § 3º, II, que à lei federal compete *‘estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas e programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente’*.

Sublinhe-se que, consoante o prescrito pelo art. 222, § 3º, da CF, *‘os meios de comunicação social eletrônica, independentemente da tecnologia utilizada para a prestação do serviço, deverão observar os princípios enunciados no art. 221, na forma da lei específica’*.

A educação, na sua missão constitucional de busca do desenvolvimento humano em plenitude, não poderá deixar de considerar, em seu universo, o rádio e a televisão, como atores do processo educacional. As novelas, as séries e minisséries, os filmes, a envolver os desenhos animados e as películas destinadas a crianças e jovens; os programas humorísticos e de variedades, a publicidade e a programação educativa em sentido estrito — inclusive, nas emissoras especializadas nesse campo — são as grandes fontes e referências,

em termos de formação de conceitos, opiniões, valores, padrões de conduta, dentro da chamada *cultura midiática*.

De há muito, esses meios deixaram de sê-lo de '*diversões e espetáculos públicos*' (diferenciados pelo art. 220, § 3º, I, da CF), de mero '*lazer*' (e essa própria é gravada, pelo texto constitucional, com a qualificação de '*forma de promoção social*': art. 217, § 3º), para tornarem-se os educadores de nosso tempo. Concentram eles, atualmente, o que a família, a escola, o teatro, o cinema, o púlpito e os demais agentes educacionais têm sido, através dos tempos E as igrejas, percebendo isso, assumiram papel ativo no setor de comunicação.

A questão não é de censura, mas de juridicização da radiodifusão de sons e de sons e imagens, em atenção a seu comprometimento funcional com a educação, em seu sentido mais lato. Não se confunda a '*liberdade*' (CF, preâmbulo e art. 5º, *caput*), com as *liberdades*, que, necessariamente, têm seu viés jurídico. É que, se há função, se existe vinculação finalística com valores e interesses, públicos e sociais, impõe-se a compatibilização do exercício das *liberdades* com a consecução dos fins. Ainda mais: o rádio e a televisão, como objeto de serviços públicos (CF, art. 21, XII, *a*), têm de submeter-se à regulação adequada, para que cumpram a obrigação, com que estão gravados, de atendimento, dentre outros, ao fim educacional.

Vivemos, aliás — e voltamos, aqui às medidas imediatas —, um momento decisivo no equacionamento dessa questão; a fase de digitalização, que ensejará a multiplicação de canais. Ou aproveitamos esse instante histórico, e distribuímos, adequadamente, esses novos veículos, ou estaremos, em definitivo, entregando os mesmos aos interesses mais vulgares de lucro.

Neste quadro, propomos que, tal como o fizera o Instituto dos Advogados Brasileiros, em 1908, com a realização do Primeiro Congresso Jurídico Brasileiro, nas comemorações do Centenário da Abertura dos Portos e da chegada da Família Real Portuguesa, promovam o mais tradicional sodalício jurídico brasileiro e a Academia Brasileira de Letras Jurídicas, quando já se iniciam os festejos comemorativos do bicentenário daqueles memoráveis acontecimentos históricos, um Congresso para o estudo das questões ligadas à violência, de modo que, à semelhança do que buscou o conclave anterior, se finquem os alicerces da construção de um novo Direito Brasileiro nesse campo, a permitir a obtenção de um porto seguro e da nobilitação da vida social em nosso País.

(Lida em sessão da ABLJ, de 6.3.2007)